



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.005769/2005-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.159 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

O Código de Processo Civil determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição/ressarcimento ou a declaração de compensação apresentados desacompanhados de provas quanto ao montante do direito creditório devem ser indeferidos/não-homologados.

O contribuinte deve trazer ao processo elementos comprobatórios de suas alegações, tais como sua Escrituração Contábil-Fiscal e os documentos que lhe dão suporte, como notas fiscais e/ou contratos. Ausentes tais elementos, a simples apresentação de documentos produzidos unilateralmente pelo recorrente não são indícios aptos a motivar a requisição de uma diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.159 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.005769/2005-92

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1):

Trata o presente processo, protocolizado em 08.06.2005, de Declaração de Compensação relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS no que tange a alegados créditos concernentes ao período de apuração de janeiro de 2005.

Em apenso os processos 19679.006084/2005-63, 19679.006469/2005-21, 19679.006882/2005-95, 19679.007283/2005-99, 13807.005255/2005-48 e 13807.005407/2005-11, protocolizados respectivamente em 15.06.2005, 22.06.2005, 29.06.2005, 06.07.2005, 13.07.2005 e 19.07.2005, igualmente a cuidar de Declaração de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS visado o aproveitamento de alegado(s) crédito(s) remanescente(s).

Baixados os autos em diligência, exarou a Autoridade Fiscal o Termo de Constatação de fls. 84/85 (cópia) pelo qual registra que requisitou, entre outros elementos, "*a apresentação dos arquivos magnéticos de notas fiscais por estabelecimento do mês de janeiro de 2005 ...*" (fl. 84), mas que não houve atendimento por parte da Contribuinte que, ao invés do solicitado, trouxe, por exemplo, arquivo em mídia CD que "*relaciona as notas fiscais de compra de Propano e Butano ...*" (fl. 85).

Pelo Despacho Decisório de fls. 90/91 as Declarações de Compensação não foram homologadas.

A posição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem vai, em suma, no sentido: de que a Contribuinte foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos de notas fiscais, entre outros elementos que cita; de que, conforme se diz no item/"parágrafo" 9 do despacho decisório, a Contribuinte informou estar apresentando relação de NF de compra de propano e butano, memória de cálculo do PIS e Cofins e Razão das contas envolvidas na apuração e movimentação das NF que fazem parte da receita utilizada de propano e butano; de que, ao não apresentar elementos essenciais à verificação do crédito, inviável o cotejo de valores pretendidos com os valores efetivamente passíveis de compensação; e de que o ônus da prova do alegado direito creditório cabe à Contribuinte.

A decisão foi encaminhada para ciência através da Intimação nº 2.791/2010 (fl. 92).

Contra o despacho decisório foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 93/94.

A posição da Recorrente vai, em síntese, no sentido: de que no curso da diligência fiscal apresentou "*inúmeros documentos, planilha e informações em atendimento às solicitações*" (fl. 94) efetuadas; de que "*foram gerados em 16/07/2009 todos os relatórios de acompanhamento com mais de 100 páginas e ainda os relatórios de "Dumping de Arquivos Magnéticos" que possuem mais de 500 páginas, para o quais o Sr. Agente Fiscal não quis receber*" (fl. 94); e de que, conforme diz no item/"parágrafo" 4 da manifestação de inconformidade, "*No parágrafo 9 da citada intimação no 2.791/2010, o Sr. Agente Fiscal afirma que foram entregues diversos documentos*" (fl. 94), e "*Desta forma, como todos os documentos estão no bojo deste processo administrativo, realiza-se nesta oportunidade e juntamente com a presente petição a entrega de cópia dos documentos descritas no parágrafo antecedente (...), juntamente com o CD contendo tais arquivos magnéticos no padrão da IN 86, devidamente assinados*" (fl. 94).

É o relatório.

A 9ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 05/01/2012, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 16-35.620, às fls. 1907/1912, com a seguinte Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO LÍQUIDO E CERTO.

A comprovação da existência de direito creditório líquido e certo é inerente à certificação da compensação. A inexistência dessa comprovação não pode redundar em homologação de compensação.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 13/06/2012** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 1914), **apresentou Recurso Voluntário em 13/07/2012**, às fls. 1915/1920.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Como visto no Relatório, o cerne da lide se limita à questão probatória; enquanto a Autoridade Fazendária alega que, apesar das diversas intimações encaminhadas ao contribuinte, não recebeu os documentos comprobatórios do crédito pleiteado, o recorrente afirma que entregou grande quantidade de documentos, suficientes para o atendimento do quanto solicitado.

Vejamos os termos do Despacho Decisório que não homologou as compensações (fls. 1355/1357):

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação no montante de R\$16.389,14 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) com crédito de PIS apurado no mercado externo, do mês de janeiro de 2005, de acordo com o disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002 (fls. 01/02), protocolizado em 30/06/2005, com crédito no valor total apurado de R\$108.539,71 (cento e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).
2. Anexo a este se encontram os processos administrativos nº 19679.006084/2005-63, 19679.006469/2005-21, 19679.006882/2005-95, 19679.007283/2005-99, 13807.005255/2005-48, 13807.005407/2005-11, com Declarações de Compensação de débitos com os créditos remanescentes dos processos, restando ainda um saldo do crédito pleiteado para o mês de janeiro de 2005 no valor de R\$11.579,29 (onze mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos).
3. O requerente instrui o pedido com cópias autenticadas da procuração (fl. 03), do documento de identidade do procurador (fl. 04) e das alterações do contrato social (fls. 05/27).

4. Em consulta ao sistema PERDCOMP não foram encontradas declarações de compensação enviadas eletronicamente, vinculadas a este processo administrativo (fl. 89).

5. Devido à complexidade e à necessidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito, o processo em análise foi enviado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – Defis (fl. 31).

6. Em Termo de Início de Diligência Fiscal, enviado em 30/09/2008, o contribuinte foi intimado a apresentar os elementos que embasaram seu pleito (fl. 33).

7. Em 22/10/2008, a empresa apresentou cópia do Demonstrativo da Apuração das Contribuições Sociais - DACON - e planilha de cálculo as contribuições (fls. 40/51).

8. Em 27/04/2009, foi expedido Termo de Intimação Fiscal em que solicita os arquivos magnéticos de notas fiscais de acordo com a IN No 86/2001 e que deixasse a disposição os livros registro de entradas e saídas de mercadoria, registro de inventário de mercadorias, balancete de suspensão ou redução do imposto e LALUR (fls. 58/59); em 19/05/2009, novo Termo de Intimação Fiscal foi enviado em que solicita elementos que justifiquem o pleito e respectivo embasamento legal (fl. 61). Conforme Termo de Constatação Fiscal, em 02/06/2009, os termos de intimação não foram atendidos, impossibilitando análise do pleito (fls. 63/64).

9. Em 16/06/2009, o contribuinte informa estar apresentando os seguintes documentos (fl. 82) em meio magnético (mídia à fl. 86 do processo nº 19679.006987/2005-44):

- Relação de NF de compra de propano e butano;
- Memória de cálculo do PIS e da COFINS;
- Razão das contas envolvidas na apuração; Movimentação das NF que fazem parte da receita utilizada de propano e butano.

10. Em seu Termo de Constatação nº 02 e Encerramento de Diligência, o auditor fiscal informa que documentos foram apresentados fora do prazo legal e que não atendiam ao solicitado nas intimações (fl. 87).

11. Sendo assim, o auditor encerra os trabalhos de diligência cientificando o contribuinte *"de que não restaram comprovadas e apresentadas as informações contidas nos processos administrativos e, por conseguinte, a liquidez e certeza dos créditos pleiteados"* (fl. 87).

(...)

DECISÃO

20. Ante ao exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, conclui-se que as Declarações de Compensação devem ser NÃO HOMOLOGADAS.

O contribuinte contestou esta decisão através da apresentação de Manifestação de Inconformidade, fundamentada em apenas 5 parágrafos (fls. 1361/1362):

DOS FATOS E DO DIREITO

1. A Empresa, ora Manifestante, estava sujeita aos trabalhos de diligência fiscal nos termos do MPF nº: 08.1.90.00-2008-05.832-5.

2. Neste sentido, apresentou no curso da citada diligência inúmeros documentos, planilha e informações em atendimentos as solicitações do Sr. Agente Fiscal.

3. Ocorre que, à época, foram gerados em 16/07/2009 todos os relatórios de acompanhamento com mais de 100 páginas e ainda os relatórios de "Dumping de Arquivos Magnéticos" que possuem mais de 500 páginas, para o quais o Sr. Agente Fiscal não quis receber.

4. No parágrafo 9 da citada intimação nº 2.791/2010, o Sr. Agente Fiscal afirma que foram entregues diversos documentos.

5. Desta forma, como todos os documentos estão no bojo deste processo administrativo, realiza-se nesta oportunidade e juntamente com a presente petição a entrega de cópia dos documentos descritos no parágrafo 4 antecedente (uma vez que os originais estão juntados na intimação nº 2.790/2010), juntamente com o CD contendo tais arquivos magnéticos no padrão da IN 86, devidamente assinados.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, no sentido de considerar a entrega dos arquivos magnéticos no padrão da IN 86, reformando o despacho e a intimação ora recorridos, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a conseqüente homologação da integral da compensação então declarada, nos exatos termos em que efetuada.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários.

A decisão recorrida negou provimento aos pedidos, sob os seguintes fundamentos, em síntese (fls. 1907/1912):

Ocorre que a comprovação da existência de direito creditório líquido e certo é inerente à certificação da compensação, dando o art. 170 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), este norteammento:

(...)

No caso em exame, a Contribuinte não atendeu à intimação para apresentar a documentação requerida pela Autoridade Fiscal, provocando, daí, a não homologação das Declarações de Compensação.

E a Recorrente não apresenta qualquer razão para o não atendimento à intimação fiscal.

Vale lembrar que, baixados os autos em diligência, exarou a Autoridade Fiscal o Termo de Constatação de fls. 84/85 (cópia) pelo qual registra que requisitou, entre outros elementos, *"a apresentação dos arquivos magnéticos de notas fiscais por estabelecimento do mês de janeiro de 2005 ..."* (fl. 84), mas que não houve atendimento por parte da Contribuinte que, ao invés do solicitado, trouxe, por exemplo, arquivo em mídia CD que *"relaciona as notas fiscais de compra de Propano e Butano ..."* (fl. 85; sublinhei).

Diz a Manifestante que *"foram gerados em 16/07/2009 todos os relatórios de acompanhamento com mais de 100 páginas e ainda os relatórios de "Dumping de Arquivos Magnéticos" que possuem mais de 500 páginas, para o quais o Sr. Agente Fiscal não quis receber"* (fl. 94); ao seu turno, o despacho decisório registra em seu item/"parágrafo" 9 que a Contribuinte informou estar apresentando, entre outros elementos, movimentação das NIF que fazem parte da receita utilizada de propano e butano.

Mas a Manifestante não discorre de forma concatenada e lógica sobre a questão dos arquivos magnéticos de notas fiscais por estabelecimento do mês de janeiro de 2005, sem prejuízo de eventuais outras.

Nesse cenário, se deve perquirir se foi devida ou indevida a decisão da Autoridade a quo em não homologar as compensações.

(...)

No caso em exame, a Recorrente simplesmente não explica porque eximiu-se ou desviou-se da não apresentação perante a Autoridade Fiscal dos arquivos magnéticos de notas fiscais por estabelecimento do mês de janeiro de 2005.

Com efeito, a Recorrente, sem qualquer justificativa, insiste em nada especificamente falar sobre os arquivos magnéticos de notas fiscais por estabelecimento do mês de janeiro de 2005, preferindo reduzir a questão probatória a seus próprios termos, não dando azo a qualquer reconhecimento de direito creditório líquido e certo.

Outrossim, é certo que a Contribuinte alega estar entregando arquivos magnéticos junto com sua manifestação de inconformidade.

Todavia, arquivos magnéticos em geral, de per si, não se prestam, como aqui ocorre, a formar convicção acerca da liquidez e certeza do crédito reivindicado, sendo elementos preliminares de auditoria, os quais, com o concurso do exame de notas fiscais e de eventuais outros documentos necessários, permitem o andamento dos trabalhos fiscais, que, no caso, foram obstaculizados sem as devidas justificativas e explicações.

O contribuinte, irredimido com esta decisão, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1915/1920 com os seguintes alegações, após fazer uma apresentação cronológica do caso:

27. Com a devida vênia, o Sr. Relator não teve ter tido acesso a integralidade do processo, pois em MOMENTO ALGUM, apresentou documentos e informações que não fossem aqueles solicitados pelo Sr. Agente Fiscal, seja através de ligação telefônica ou através de e-mail.

28. Também a Recorrente, EM MOMENTO ALGUM "pingou" ou "escolheu", qualquer tipo de documento que não fossem aqueles solicitados pelo Sr. Agente Fiscal, seja através de ligação telefônica ou através de e-mail.

29. Muito menos vedou qualquer tipo de exame da Autoridade Tributária a qualquer tipo de elemento que se fizesse necessário.

(...)

31. Veja.

32. A uma, que o arquivo com as notas fiscais de venda de janeiro/2005 fora enviado através de e-mail datado de 13/02/2009 - 10:56 hs, diretamente e-mail pessoal do Sr. Agente Fiscal (gilgarofalo@uol.com.br), conforme doc. 4.

33. A duas, que os arquivos magnéticos, "Relatório de Acompanhamento" (impresso) e "Dumping de arquivo magnético" (impresso) foram apresentados na manifestação de inconformidade, com bem descrito pelo Sr. Relator no § 6º das fls. 632.

Do DIREITO

34. Arremata, ao final, o Relator (§ 7º das fls. 632), que:

(...)

35. Nestes termos, fica cristalino que os elementos necessários a homologação do crédito estão contidos nos elementos apresentados anteriormente, planilhas, documentos, memórias de cálculo, DACON, Razão e principalmente os arquivos magnéticos.

36. Se, todavia, o Sr. Relator não analisou os arquivos magnéticos apresentado, deve ser de plano, determinado que o Sr. Agente Fiscal realize a verificação e auditoria dos documentos apresentados e em especial a análise dos arquivos magnéticos em nova diligência fiscal.

37. Neste sentido, requer a ora Recorrente que seja determinada nova diligência fiscal tendo em vista que os elementos encontram-se no bojo do processo administrativo, além de idêntica cópia de todos os documentos e arquivos magnéticos estar em poder da empresa, caso seja necessário.

Verifiquei os documentos que o contribuinte alega ter juntados aos autos para comprovar seu direito:

- Relatório de Acompanhamento, fls. 1410/1529;
- Dumping de Arquivos Magnéticos, fls. 1530/1897.

Analisando estes documentos, verifico que nenhum deles é suficiente para comprovar o direito creditório. Seria essencial a apresentação do Razão Contábil com as contas de aquisições de insumos e demais gastos geradores de créditos, bem como as contas de receitas de vendas, para que sejam apurados os débitos e, do cotejo débito/crédito, apurado qual o saldo, se devedor ou credor.

Os documentos apresentados não trazem uma única informação que ajude nessa apuração; são completamente inúteis. Se o contribuinte insiste que tem as notas fiscais, e existe uma controvérsia com o Fisco sobre a utilidade dos arquivos magnéticos, bastava-lhe apresentar cópias em pdf no bojo destes autos, como é de praxe em inúmeros processos já julgados por este conselho. Contudo, nada foi apresentado, indicando uma evidente carência probatória.

Em relação à diligência solicitada, não vejo como possa ser deferida, pois a legislação estabelece que esse procedimento não se presta a suprir eventuais deficiências probatórias, seja a cargo da Fazenda Nacional ou do contribuinte. Sua utilização é voltada a suprir dúvidas dos julgadores, e no presente caso, face à inexistência das referidas provas, me parece claro que o pedido de ressarcimento deve ser indeferido e não homologadas eventuais declarações de compensação.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Fl. 8 do Acórdão n.º 3402-011.159 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.005769/2005-92